

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Parecer nº. 127/2019

Objeto: Projeto de Lei nº. 4943/2019, que “Denomina Pedro Pires de Carvalho a pista de caminhada localizada na Praça Manoel Gonçalves de Lima, Bairro Guanabara”.

Autoria: Vereador OTAVIANO MARQUES DE AMORIM

Relator: Vereador FRANCISCO CARLOS FRECHIANI

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa denominar Pedro Pires de Carvalho a pista de caminhada localizada na Praça Manoel Gonçalves de Lima, Bairro Guanabara.

2. Parecer e votos

O projeto de lei em referência se enquadra na categoria legislativa de lei ordinária e visa denominar bem público municipal, conforme art. 99¹, do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de janeiro de 2002) e art. 14² da Lei Orgânica de Patos de Minas.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, constata-se que o projeto está em consonância com o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal e arts. 12 e 67 da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais compete privativamente ao Município Legislar sobre matéria de interesse local.

Constata-se, também, que a matéria não integra o campo reservado à iniciativa do Prefeito Municipal, consoante art. 61, § 1º da Constituição Federal, art. 66, III da Constituição Estadual e art. 73 da Lei Orgânica de Patos de Minas, sendo, portanto, legítima a iniciativa parlamentar.

O projeto, atende, ainda, às determinações da Lei Municipal nº 2.674/1990, alterada pela Lei nº 5.557/2005, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas³ e da Lei Complementar Municipal nº 400, de 9 de abril de 2013, que trata da elaboração, alteração e consolidação das leis municipais.

¹ Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

² Art. 14. Formam o domínio público patrimonial do Município, os seus bens móveis e imóveis, os seus direitos e os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

³ Art. 1º - A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á de acordo com o disposto nesta lei. Parágrafo único - Para efeito desta lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, parques, jardins, alamedas, travessas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, ladeiras, becos e pátios.

Assim, considerando a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** da matéria, com a mesma redação, ressalvada a demonstração de algum outro fato impeditivo, referente à pessoa do homenageado, em especial o constante do art. 1º da Lei Federal nº 6.454/1977, com redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013, que proíbe, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Assim, considerando a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** da matéria com a mesma redação, em turno único.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 25 de junho de 2019.

Francisco Carlos Frechiani
Vereador Relator

Isaias Martins de Oliveira
Vereador

Maria Dalva da Mota Azevedo – Dalva Mota
Vereadora